



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002348/2023-65

SUMÁRIO

PROPONENTES:

ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL
CRISTIANO PAIM BUSS
FABIO AUGUSTO BOCASANTA
FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL
GILSON LARI TRENNEPOHL
LUCAS AREND
MÁRCIO ELIAS FÜLBER
RICARDO EBER DIAZ
SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL

ACUSAÇÃO:

ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL e SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL:

(a) na qualidade de Diretores, por descumprimento do disposto no:

i. art. 22, I c/c art. 24, p.u., da Resolução CVM nº 80/22 (“RCVM 80”), em razão da não entrega tempestiva do formulário cadastral referente ao exercício social de 2022;

ii. art. 22, II c/c art. 25, §1º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do formulário de referência referente ao exercício social de 2022;

iii. art. 22, III c/c art. 27, §2º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2022;

iv. art. 22, IV c/c art. 30, II a, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras padronizadas - DFP referentes ao exercício social de 2022;

v. art. 22, V c/c art. 31, II, da RCVM 80, em razão da não entrega do formulário de informações trimestrais referente ao primeiro trimestre de 2022;

vi. art. 33, incisos I, II e III da RCVM 80 c/c inciso II do §§1º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, em razão da não apresentação dos documentos previstos pelos referidos dispositivos

referentes à Assembleia Geral Extraordinária de 20/4/2022;
e

vii. art. 33, inciso IV, da RCVM 80, em razão da apresentação, com 68 dias de atraso, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/4/2022;

(b) na qualidade de membros do Conselho de Administração, por descumprimento do disposto no art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2022.

CRISTIANO PAIM BUSS, LUCAS AREND, FABIO AUGUSTO BOCASANTA, MÁRCIO ELIAS FÜLBER e RICARDO EBER DIAZ, na qualidade de Diretores, por descumprimento do disposto no:

(a) o art. 22, I c/c art. 24, p.u., da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do formulário cadastral referente ao exercício social de 2022;

(b) o art. 22, II c/c art. 25, §1º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do formulário de referência referente ao exercício social de 2022;

(c) o art. 22, III c/c art. 27, §2º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2022;

(d) o art. 22, IV c/c art. 30, II a, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras padronizadas - DFP referentes ao exercício social de 2022;

(e) o art. 22, V c/c art. 31, II, da RCVM 80, em razão da não entrega do formulário de informações trimestrais referente ao primeiro trimestre de 2022;

(f) art. 33, incisos I, II e III da RCVM 80 c/c inciso II do §§1º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, em razão da não apresentação dos documentos previstos pelos referidos dispositivos referentes à Assembleia Geral Extraordinária de 20/4/2022; e

(g) art. 33, inciso IV, da RCVM 80, em razão da apresentação, com 68 dias e atrasada, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/4/2022.

FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL e GILSON LARI TRENNEPOHL, na qualidade de membros do Conselho de Administração, por descumprimento do disposto no art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2022.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo:

(a) R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a ser pago por ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL, dos quais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições

enquanto Diretor Presidente;

(b) R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a ser pago por SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL, dos quais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto Diretor Vice-Presidente;

(c) R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a ser pago por RICARDO EBER DIAZ em razão das suas atribuições enquanto Diretor de Relações com Investidores;

(d) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ser pago por FABIO AUGUSTO BOCASANTA em razão de suas atribuições enquanto Diretor Administrativo Financeiro;

(e) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ser pago por FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL em razão de suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração;

(f) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a ser pago por GILSON LARI TRENNEPOHL em razão de suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração;

(g) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago por CRISTIANO PAIM BUSS em razão de suas atribuições e competências enquanto Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento;

(h) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago por LUCAS AREND em razão das suas atribuições enquanto Diretor de Manufatura; e

(i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago por MÁRCIO ELIAS FÜLBER em razão de suas atribuições enquanto Diretor Comercial.

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002348/2023-65

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso conjunta apresentada por ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL (doravante denominado “ÁTILA TRENNEPOHL”), na qualidade de membro do Conselho de Administração (“CA”) e Diretor Presidente da Stara S.A. (“Stara” ou “Companhia”), por CRISTIANO PAIM BUSS (doravante denominado “CRISTIANO BUSS”), na qualidade de Diretor de pesquisa e Desenvolvimento da Companhia, por FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL (doravante denominado “FERNANDO TRENNEPOHL”), na qualidade de membro do CA da Companhia, por GILSON LARI TRENNEPOHL (doravante denominado “GILSON TRENNEPOHL”), na qualidade de membro do CA da Companhia, por LUCAS AREND, na qualidade de Diretor de Manufatura da Companhia, por FABIO AUGUSTO BOCASANTA (doravante denominado “FABIO BOCASANTA”), na qualidade de Diretor

Administrativo Financeiro da Companhia, por MÁRCIO ELIAS FÜLBER (doravante denominado “MÁRCIO FÜLBER”), na qualidade de Diretor Comercial da Companhia, por RICARDO EBER DIAZ (doravante denominado “RICARDO DIAZ”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia, e por SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL (doravante denominado “SUSANA TRENNEPOHL”), na qualidade de membro do CA e Diretora Vice-Presidente da Companhia no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[1]

2. A acusação teve origem em processo instaurado para analisar pedido de cancelamento de registro de companhia aberta da Stara S.A. sem a realização de oferta pública de aquisição (“OPA”), nos termos do art. 55 da RCVM 80^[2].

DOS FATOS

3. Em 18/9/2017, a Companhia obteve seu registro de companhia aberta, na categoria A e, em 2/8/2022, a pedido da Companhia, o registro foi cancelado.

4. No âmbito da análise do pedido de cancelamento, foi identificado a seguinte inadimplência de informações periódicas de obrigação da Companhia:

Tabela 1. Informações periódicas não entregue ou entregues com atraso.

Documento	Exercício	Data limite	Data entrega	Dispositivo infringido
Formulário cadastral	2022	31/5/2022	não entregue	art. 24 parágrafo único RCVM 80
Formulário Referência de	2022	31/5/2022	não entregue	art. 25 parágrafo 1º RCVM 80
Demonstrações financeiras completas anuais	31/12/2021	31/3/2022	não entregue	art. 27 parágrafo 2º RCVM 80
DFP	31/12/2021	31/3/2022	não entregue	art. 30, II, RCVM 80
ITR	31/3/2022	15/5/2022	não entregue	art. 31, II, RCVM 80

Edital, proposta da administração e Sumário das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária	20/4/2022	20/4/2022	não entregue	art. 33, incisos I, II e III da RCVM 80 c/c inciso II do §1º do art. 124 da Lei nº 6.404/76
Ata de AGE de 20/4/2022	20/4/2022	29/4/2022	14/7/2022	art. 33, inciso IV da RCVM 80

5. Adicionalmente, não foi possível identificar ter havido convocação ou realização de Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) da Companhia, no ano de 2022, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404/76, por não terem sido submetidos quaisquer documentos referentes a tal AGO no sistema Empresas.Net.

6. De acordo com Formulário de Referência da Companhia, a administração era composta, quando do inadimplemento observado, pelos seguintes membros:

Tabela 2. Administradores da Companhia

Administrador	Cargo eletivo ocupado	Data da eleição	Prazo do mandato
Márcio Fulber	19 - Outros Diretores - Diretor Comercial	16/9/2019	3 anos
Ricardo Diaz	12 - Diretor de Relações com Investidores	16/9/2019	3 anos
Fabio Bocasanta	19 - Outros Diretores - Diretor Administrativo e Financeiro	16/9/2019	3 anos
Lucas Arend	19 - Outros Diretores - Diretor de Manufatura	16/9/2019	3 anos
Cristiano Buss	19 - Outros Diretores - Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento	16/9/2019	3 anos
Gilson Trennepohl	20 - Presidente do Conselho de Administração	23/4/2021	1 ano
A.M.S.	22 - Conselho de Administração (Efetivo)	24/4/2021	1 ano
Fernando Trennepohl	22 - Conselho de Administração (Efetivo)	24/4/2021	1 ano

L.A.S.G.	27 - Conselho de Adm. Independente (Efetivo)	24/4/2021	1 ano
Susana Trennepohl	34 - Conselheiro (Efetivo) e Dir. Vice Pres.	17/3/2020 (Dir.) 23/4/2021 (Adm.)	1 ano (Adm.) 16/9/2022 (Dir.)
Átila Trennepohl	33 - Conselheiro (Efetivo) e Dir. Presidente	23/4/2021	1 ano

7. Questionados sobre o inadimplemento das obrigações, os administradores, à exceção de A.M.S. e L.A.S.G, membros do CA à época dos fatos, se manifestaram, conjuntamente, informando, em resumo, que:

a. em reunião do Conselho de Administração (“RCA”) realizada em 25/3/2022, *“decidiram, por unanimidade, por não submeter ao Sistema Empresas.NET as informações da Companhia”*;

b. *“os acionistas^[3] esclareceram que sequer possuíam interesse de avaliar as contas e demais informações econômicas e financeiras da Companhia já que estavam alienando as suas participações, bem como não desejavam ter que comparecer à Assembleia Geral Ordinária para deliberar tais assuntos, que entendiam não lhes dizer mais respeito”*; e

c. *“apesar de listada na B3, a Companhia não chegou a efetivar Oferta Pública Inicial de Venda de Ações (IPO) e, portanto, suas ações naquele momento não representavam qualquer impacto de mercado”*.

8. Questionados sobre os mesmos fatos, os então conselheiros A.M.S. e L.A.S.G informaram que não foram convocados para qualquer RCA após 4/11/2021 e apresentaram documentação comprobatória de questionamentos feitos por eles à Companhia sobre envio das informações ao CA a tempo de convocação da AGO. Tais informações foram confirmadas pela Companhia posteriormente.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Inadimplência de informações periódicas

9. Em relação à inadimplência das informações, a SEP destacou que:

a. até 2/8/2022, a Companhia possuía registro de emissor de valores mobiliários ativo e vigente, logo tinha a obrigação de prestar, dentro dos prazos, as informações previstas na legislação e na regulamentação;

b. não cabe aos acionistas decidirem, mediante circunstâncias transacionais, não divulgar tais informações, tampouco cabe citarem que as ações *“não representavam qualquer impacto de mercado”*;

c. os argumentos apresentados pela Companhia não eximem os administradores responsáveis pela preparação e entrega das informações periódicas;

d. para que a divulgação das informações seja possível, é necessário que a Diretoria tenha elaborado e disponibilizado tais documentos;

e. em que pese o disposto no art. 49 da RCVM 80, que impõe ao DRI a responsabilidade pela entrega das informações, a não entrega dos documentos

em comento foi decisão colegiada tomada pelos seguintes administradores em Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) ocorrida no dia 25/3/2022:

- i. GILSON TRENNEPOHL – Presidente do CA;
- ii. SUSANA TRENNEPOHL - Membro do CA e Diretora Vice-Presidente Executiva;
- iii. ÁTILA TRENNEPOHL - Membro do CA e Diretor Presidente;
- iv. FERNANDO TRENNEPOHL - Membro do CA;
- v. MÁRCIO FÜLBER - Diretor Comercial;
- vi. LUCAS AREND - Diretor de Manufatura;
- vii. FABIO BOCASANTA - Diretor Administrativo e Financeiro;
- viii. CRISTIANO BUSS - Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento; e
- ix. RICARDO DIAZ - Diretor de Relações com Investidores.

f. de acordo com o disposto no art. 142 da Lei nº 6.404/76, não compete aos membros do CA elaborar ou divulgar as informações periódicas, cabendo à Diretoria a responsabilidade pela elaboração e prestação de tais informações; e

g. dado que a Diretoria decidiu em conjunto pela não disponibilização das informações periódicas, a responsabilidade pela inadimplência das informações, nesse caso, deve ser imputada aos membros da Diretoria como um todo, e não apenas ao DRI.

Não realização da AGO

10. De acordo com a SEP:

a. não foram identificados indícios de que a assembleia geral ordinária referente ao exercício social de 2022 tenha sido convocada ou realizada, uma vez que não foram enviados os documentos a ela referentes e nem houve manifestação dos administradores nesse sentido;

b. os administradores declararam explicitamente que os acionistas “*não desejavam ter que comparecer à Assembleia Geral Ordinária para deliberar tais assuntos, que entendiam não lhes dizer mais respeito*”.

c. não foi possível identificar documentos comprobatórios de tal manifestação pela totalidade dos acionistas da Companhia, e, ainda que tais documentos existissem, isso não eximiria o Conselho de Administração da Companhia de cumprir os deveres previstos no art. 142 c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76; e

d. assim, os membros do CA que participaram da RCA de 25/3/2022 devem ser responsabilizados pela não convocação de AGO dentro do prazo estipulado pelo art. 132 da Lei nº 6.404/76.

11. Em relação aos dois membros do CA da Companhia que não participaram da deliberação ocorrida na RCA de 25/3/2022, a SEP destacou que não foi possível concluir que eles não agiram de forma diligente em relação às suas atribuições, tendo em vista que a própria Companhia informou que tais conselheiros não foram convocados para a referida RCA e que ambos questionaram a Companhia sobre o cronograma de eventos, reuniões e deliberações do CA.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- a. ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL e SUSANA TRENNEPOHL:

i. na qualidade de Diretores, por descumprimento do disposto no:

a. art. 22, I c/c art. 24, p.u., da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do formulário cadastral referente ao exercício social de 2022;

b. art. 22, II c/c art. 25, §1º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do formulário de referência referente ao exercício social de 2022;

c. art. 22, III c/c art. 27, §2º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2022;

d. art. 22, IV c/c art. 30, II a, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras padronizadas - DFP referentes ao exercício social de 2022;

e. art. 22, V c/c art. 31, II, da RCVM 80, em razão da não entrega do formulário de informações trimestrais referente ao primeiro trimestre de 2022;

f. art. 33, incisos I, II e III da RCVM 80 c/c inciso II do §1º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, em razão da não apresentação dos documentos previstos pelos referidos dispositivos referentes à Assembleia Geral Extraordinária de 20/4/2022; e

g. art. 33, inciso IV, da RCVM 80, em razão da apresentação, com 68 dias de atraso, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/4/2022;

ii. na qualidade de membros do Conselho de Administração, por descumprimento do disposto no art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2022;

b. CRISTIANO PAIM BUSS, LUCAS AREND, FABIO AUGUSTO BOCASANTA, MÁRCIO ELIAS FÜLBER e RICARDO EBER DIAZ, na qualidade de Diretores, por descumprimento do disposto no:

i. art. 22, I c/c art. 24, p.u., da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do formulário cadastral referente ao exercício social de 2022;

ii. o art. 22, II c/c art. 25, §1º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do formulário de referência referente ao exercício social de 2022;

iii. o art. 22, III c/c art. 27, §2º, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2022;

iv. o art. 22, IV c/c art. 30, II a, da RCVM 80, em razão da não entrega tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras padronizadas - DFP referente ao exercício social de 2022;

v. o art. 22, V c/c art. 31, II, da RCVM 80, em razão da não entrega do formulário de informações trimestrais referente ao primeiro trimestre de 2022;

vi. art. 33, incisos I, II e III da RCVM 80 c/c inciso II do §1º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, em razão da não apresentação dos documentos previstos pelos referidos dispositivos referentes à Assembleia Geral Extraordinária de 20/4/2022; e

vii. art. 33, inciso IV, da RCV 80, em razão da apresentação, com 68 dias e atrasada, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/4/2022.

c. FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL e GILSON LARI TRENNEPOHL, na qualidade de membros do Conselho de Administração, por descumprimento do disposto no art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2022.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 26/5/2023, os PROPONENTES apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso em que se comprometem a **pagar à CVM o valor de total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo:**

a. **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente ao montante individual a ser pago por ÁTILA TRENNEPOHL, FERNANDO TRENNEPOHL, GILSON TRENNEPOHL e por SUSANA TRENNEPOHL;**

b. **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente ao montante individual a ser pago por RICARDO DIAZ; e**

c. **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente ao montante individual a ser pago por FÁBIO BOCASANTA, LUCAS AREND, CRISTIANO BUSS E MÁRCIO FÜLBER.**

14. Em sua manifestação conjunta, os PROPONENTES aduzem que, considerando alegada baixa gravidade das infrações objeto do processo, os bons antecedentes dos envolvidos e a correção posterior de parte das irregularidades apontadas, o valor proposto seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes e estaria em linha com precedentes da Autarquia, como, por exemplo, o do âmbito do PAS 19957.006242/2017-92^[4], em que o DRI de companhia aberta firmou Termo de Compromisso no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em decorrência da não apresentação dos seguintes documentos: "(i) formulários de informações trimestrais ("ITR"), referentes aos trimestres findos em 31/3/2015, 30/6/2015, 30/9/2015, 31/3/2016 e 30/6/2016; (ii) demonstrações financeiras anuais completas ("DF"), referentes ao exercício social findo em 31/12/2015; (iii) Ata de Assembleia Geral Ordinária relativa ao exercício social findo em 31/12/2014; (iv) formulário de informação trimestral ("ITR"), referente ao trimestre findo em 31/3/2015; e (v) formulários de referência 2015."

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA ("PFE-CVM")

15. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[5] ("RCVM 45"), e conforme PARECER n. 00094/2023/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada e entendeu que "desde que o Comitê de Termo de Compromisso considere que o montante é idôneo para as finalidades do termo de compromisso, não se vislumbram, no que tange aos aspectos jurídicos, óbices à celebração do termo de compromisso **in casu**".

16. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

"(...) tendo em vista que as irregularidades relativas a informações e à AGO ocorreram em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e

exaurimento imediatos, há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’* ” **(Grifado)**

17. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(…) é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados. Porém, mesmo que na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo.

Faz-se mister, pois, que a quantia oferecida seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender às finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. (...)

(...) o exame acerca da suficiência e a adequação da proposta deverá ser realizado pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

Pontua-se que, embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o Full and Fair Disclosure, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado. Também se deve atentar para a gravidade da infração imputada, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo.” (Grifado pela PFE-CVM) **(Grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em reunião realizada em 18/7/2023, o Comitê de Termo de Compromisso

("Comitê" ou "CTC"), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[6]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos que envolvem entrega intempestiva de informações periódicas e não adoção de providências necessárias à convocação tempestiva de AGO, como, por exemplo, no PA CVM 19957.004747/2021-07^[7] (decisão do Colegiado de 19/4/2022, disponível em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220419_R1/20220419_D2562.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45^[8], decidiu^[9] **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

19. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13/11/2017; (c) que as irregularidades, em tese, se enquadrariam no Anexo C da RVM 45^[10]; (d) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; e (e) o histórico do PROPONENTES^[11], que não constam como acusados em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, **o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 1.488.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e oito mil reais), a ser cumprida, individualmente, da seguinte forma:**

a . **ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte oito mil reais);**

b . **SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte oito mil reais);**

c. **CRISTIANO PAIM BUSS: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais); e**

d. **LUCAS AREND: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais);**

e. **FABIO AUGUSTO BOCASANTA: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais);**

f. **MÁRCIO ELIAS FÜLBER: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais);**

g. **RICARDO EBER DIAZ: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais);**

h . **FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); e**

i . **GILSON LARI TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).**

20. Após o recebimento do comunicado informando sobre a decisão de negociação, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria

do Comitê, que foi realizada em 27/7/2023^[12]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos sobre os parâmetros usualmente adotados pelo CTC em negociações de que envolvem inadimplência de informações periódicas de companhia aberta.

21. Tempestivamente, em 2/8/2023, os **PROPONENTES apresentaram contraproposta no valor total de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), detalhada da seguinte forma:**

a. **ÁTILA TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, dos quais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto Diretor Presidente;

b. **SUSANA TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, dos quais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto Diretor Vice-Presidente;

c. **CRISTIANO BRUSS: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão (i) das suas atribuições e competências enquanto Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da Companhia, as quais, na concepção do PROPONENTE, não dizem respeito aos deveres e normas da CVM em questão; e (ii) da sua não participação na RCA de 25/3/2022;

d. **LUCAS AREND: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão (i) das suas atribuições e competências enquanto Diretor de Manufatura da Companhia, as quais, na concepção do PROPONENTE, não dizem respeito aos deveres e normas da CVM em questão; e (ii) da sua não participação na RCA de 25/3/2022;

e. **FABIO BOCASANTA: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, em razão das suas atribuições enquanto Diretor Administrativo Financeiro;

f. **MÁRCIO FÜLBER: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão (i) das suas atribuições e competências enquanto Diretor Comercial da Companhia, as quais, na concepção do PROPONENTE, não dizem respeito aos deveres e normas da CVM em questão; e (ii) da sua não participação na RCA de 25/3/2022;

g. **RICARDO DIAZ: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, em razão das suas atribuições enquanto DRI;

h. **FERNANDO TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** em razão das suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração; e

i. **GILSON TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em razão das suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em reunião realizada em 8/8/2023, o Comitê, ao analisar a contraproposta apresentada, e considerando, em especial, que os argumentos trazidos por alguns dos PROPONENTES para embasar os valores propostos diziam respeito ao mérito da

acusação, decidiu^[13] **REITERAR**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os termos da negociação deliberada em 18/7/2023.

23. Tempestivamente, em 17/8/2023, os **PROPONENTES apresentaram nova proposta no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), detalhado da seguinte forma:**

a. **ÁTILA TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, dos quais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto Diretor Presidente;

b. **SUSANA TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, dos quais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referem-se às suas atribuições enquanto Diretor Vice-Presidente;

c. **CRISTIANO BRUSS: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão (i) das suas atribuições e competências enquanto Diretor e Pesquisa e Desenvolvimento da Companhia, as quais, na concepção do PROPONENTE, não dizem respeito aos deveres e normas da CVM em questão; e (ii) da sua não participação da RCA de 25/3/2022;

d. **LUCAS AREND: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão (i) das suas atribuições e competências enquanto Diretor de Manufatura da Companhia, as quais, na concepção do PROPONENTE, não dizem respeito aos deveres e normas da CVM em questão; e (ii) da sua não participação na RCA de 25/3/2022;

e. **FABIO BOCASANTA: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, em razão das suas atribuições enquanto Diretor Administrativo Financeiro;

f. **MÁRCIO FÜLBER: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão (i) das suas atribuições e competências enquanto Diretor Comercial da Companhia, as quais, na concepção do PROPONENTE, não dizem respeito aos deveres e normas da CVM em questão; e (ii) da sua não participação na RCA de 25/3/2022;

g. **RICARDO DIAZ: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, em razão das suas atribuições enquanto DRI;

h. **FERNANDO TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)** em razão das suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração; e

i. **GILSON TRENNEPOHL: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, em razão das suas atribuições enquanto membro do Conselho de Administração.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

26. Nesse sentido, em reunião realizada em 22/8/2023, o Comitê, ao analisar a contraproposta apresentada em 17/8/2023, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45, e considerando, em especial, que os valores individualizados propostos não estão em linha com os parâmetros usualmente adotados pelo Órgão em negociações de casos similares com desfecho positivo, e que o montante total proposto está distante do que foi considerado como sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, entendeu que o ajuste antecipado no presente caso não seria conveniente e oportuno, e deliberou^[14] por opinar junto ao Colegiado da CVM pela REJEIÇÃO da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 22/8/2023, decidiu^[15] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Átila Stapelbroek Trennepohl, Cristiano Paim Buss, Fabio Augusto Bocasanta, Fernando Stapelbroek Trennepohl, Gilson Lari Trennepohl, Lucas Arend, Márcio Elias Fülber, Ricardo Eber Diaz e Susana Stapelbroek Trennepohl

Parecer Técnico Finalizado em 11/10/2023.

[1] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória.

[2] Art. 55. O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria A, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE.

[3] Segundo o formulário de referência 2021 – último disponível e apresentado em 3/6/2022 – a acionista ST e Filhos Participações Societárias Ltda. detinha 99,68% do capital social da Companhia, sendo o restante do capital social representado por 0,32% das ações de emissão da Companhia, detidas por Augustín & Cia Ltda.

[4] Decisão do Colegiado de 21/5/2019, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1.html. Cumpre registrar que, no referido Termo de Compromisso, além da obrigação de pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o DRI assumiu obrigação de não exercer cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta por um período de 10 anos.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso,

a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] No caso concreto foi firmado TC no valor total de R\$ 424.830,00 com cinco administradores de cia aberta, em fase pré-sancionadora, no âmbito de PA instaurado para análise de eventual suspensão de registro de companhia aberta em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de obrigações periódicas previstas na então vigente ICVM 480.

[8] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelos substitutos de SNC e SSR.

[10] Trata-se de acusação que segue o rito simplificado, conforme previsto no art. 73 da RCVM 45.

[11] Susana Stapelbroek Trennepohl, Átila Stapelbroek Trennepohl, Márcio Elias Fülber, Lucas Arend, Fabio Augusto Bocasanta, Cristiano Paim Buss, Ricardo Eber Diaz, Gilson Lari Trennepohl e Fernando Stapelbroek Trennepohl não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 16/10/2023)

[12] A reunião foi realizada via Plataforma Teams e contou com a presença de membros da Secretaria do Comitê por parte da CVM e Felipe Mothes, Jéssica Luzzi, Ramiro Iribarrem, Fábio Bocasanta e Rodrigo Drum pela parte dos PROPONENTES.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SPS.

[15] Vide Nota Explicativa (NE) 14.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/10/2023, às 10:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 19/10/2023, às 10:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 19/10/2023, às 11:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/10/2023, às 14:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 23/10/2023, às 15:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1904183** e o código CRC **466A7F06**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1904183** and the "Código CRC" **466A7F06**.*
